LEI Nº 1.749/93, DE 29 DE SETEMBRO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO - PREASPROM".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU E, ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Previdência e Assistência Social Próprio do Município - PREASPROM, mediante contribuição, que terá por fim assegurar aos seus beneficiários:

I - Quanto aos aspectos da previdência social, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e de reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente;

II - Quanto aos aspectos da assistência social, a adoção de políticas e ações capazes de proverem o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS BÁSICOS

Artigo 2º - O Fundo de Previdência e Assistência Social Próprio do Município - PREASPROM, aplicar-se-á exclusivamen-

te aos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e a seus dependentes, regendo-se pelos seguintes princípios e objetivos básicos:

I - Universalidade de participação no plano previdenciário;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

III - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

IV - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do Poder Público e da comunidade, em especial dos seus contribuintes e beneficiários, ativos e inativos;

V - Universalidade da cobertura e do atendimento;

VI - Equidade na forma de participação no custeio.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera-se no seu texto o Fundo de Previdência e Assistência Social Próprio do Município - PREASPROM, sempre que citado doravante, apenas como PREASPROM.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 4º - São beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social Próprio do Município, através do PREASPROM, as pessoas classificadas em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 5º - São segurados do PREASPROM, o funcionário público municipal, ativo ou inativo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, consoante o disposto nos Artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Artigo 6º - O funcionário público municipal adquire a qualidade de segurado obrigatório do PREASPROM, pelo exercício de cargo permanente ou em comissão, constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundações, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento.

§ 1º - Conserva a qualidade de segurado:

I - O funcionário afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem vencimento;

II - O funcionário requisitado e afastado para prestar serviços em órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou de outros municípios, inclusive da Administração Indireta;

III - O funcionário investido em mandato Executivo ou Legislativo Federal, Estadual ou Municipal;

IV - O funcionário aposentado.

§ 2º - Para conservar a qualidade de segurado de que trata o § 1º, o funcionário deverá manter-se regularmente contribuindo para o PREASPROM.

Artigo 7º - São segurados facultativos, os Vereadores não funcionários públicos, que durante o exercício do mandato, requererem filiação ao PREASPROM.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica ao Vereador que na data do requerimento já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - O contribuinte na forma deste Artigo que deixar de ser Vereador, pode conservar a qualidade de segurado, desde que continue a recolher as contribuições.

§ 3º - O Vereador que deixar de recolher as contribuições por 3 (três) meses consecutivos, perderá a qualidade de segurado facultativo, sem direito a restabelecê-la e sem direito a qualquer devolução das contribuições já recolhidas.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - São beneficiários do PREASPROM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º - A existência de mais de um dependente de uma mesma classe fazem-nos concorrer em igualdade de condições, salvo quando existir declaração de vontade do segurado, devidamente arquivada no órgão próprio de caráter público.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração de caráter público do segurado:

a) o enteado

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

c) o menor que esteja sob sua tutela e não possua meios ou condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, conforme o § 3º, do Artigo 226, da Constituição Federal, considerando-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 5º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado ou da segurada, mediante apresentação de termo de guarda ou tutela.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Artigo 9º - Incumbe ao segurado ou segurada promover a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la se o segurado ou segurada vier a falecer sem tê-la efetivado.

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DO SEGURADO

Artigo 11 - Considera-se inscrição de segurado o ato pelo qual é cadastrado no PREASPROM, que será efetuado diretamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao regime de PREASPROM, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 2º - A filiação ao PREASPROM, decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada para os segurados obrigatórios, inclusive cargo em comissão.

§ 3º - Aplicam-se aos funcionários públicos filiados ao PREASPROM, o disposto nos Artigos 13, Parágrafo Único, e 12, Parágrafo Única, das Leis (Federais) números 8.212 e 8.213, respectivamente, ambas de 24 de julho de 1.991.

SUBSEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 12 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos do PREASPROM, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ele e decorre da apresentação de:

I - Para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso.

c) equiparado a filho: certidão judicial de guarda, tutela ou curatela, e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e do nascimento do dependente;

II - Pais: certidão de nascimento do segurado e documento de identidade do mesmo;

III - Irmão: certidão de nascimento;

IV - Pessoa designada: certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea"a" do inciso I será efetuada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da sua inscrição.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão da Prefeitura Municipal, com provas cabíveis.

§ 4º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição do companheiro.

§ 5º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial.

Artigo 13 - A qualificação de companheira ou companheiro decorre da comprovação da existência da união estável com o segurado ou segurada, por ocasião do óbito, na forma do disposto nos § 5º e 6º do Artigo 8º, considerando-se para esse efeito os seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interesse com seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Declaração especial feita perante tabeliã;

VI - Prova do mesmo domicílio;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Artigo 14 - O regime de previdência municipal compreende as seguintes prestações, expressadas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

a) quando por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) auxílio-acidente;

g) auxílio-natalidade;

h) salário-família.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão.

III - Quanto ao segurado e dependentes:

a) assistência à saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, sem prejuízos da ação penal cabível.

SEÇÃO II

DA CARÊNCIA

Artigo 15 - A concessão das prestações pecuniárias pelo PREASPROM, independe de períodos de carência.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 16 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz para o trabalho e também de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal, podendo às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de Fundo de Previdência e Assistência Social Próprio do Município não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 17 - A aposentadoria por invalidez consiste no seu vencimento integral e será devida a contar do dia imediato ao da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença ou auxílio- acidente deveria ter início.

§ 2º - Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio- doença prévio e de exame médico-pericial pela Prefeitura, sendo devida a partir da data da segregação.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo Anterior, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de perícia médica.

A concessão da aposentadoria por invalidez inclusive mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades que vinham sendo exercidas pelo segurado.

Artigo 18 - A aposentadoria por invalidez concedida, enquanto o segurado não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, obriga-o, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Prefeitura Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento médico dispensado gratuitamente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "Caput" o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Artigo 19 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, valendo como documento, para tal fim, a avaliação médico-pericial.

Artigo 20 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II

APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 21 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Artigo 22 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Só fará jus ao benefício da aposentadoria por idade o segurado com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público municipal.

§ 2º - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios, pode ser computado para os fins da aposentadoria por idade, menos o prazo a que se refere à contagem recíproca de tempo de serviço.

Artigo 23 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela Prefeitura, desde que o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, Ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, com proventos proporcionais, apurado nos termos desta Lei, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao seu aniversário.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24 - A aposentadoria por tempo de serviço é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo feminino, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos integrais.

Artigo 25 - Quando se tratar de professor ou professora a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos 30(trinta) anos de serviço ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, de efetivo e exclusivo exercício de atividades prestadas na área de magistério.

§ 1º - O tempo de serviço de magistério particular não será somado ao de magistério público, para contagem recíproca de tempo de serviço, aplicando-se a norma contida no § 2º deste artigo.

§ 2º - Tendo o professor ou professora exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, o tempo de serviço a que alude este Artigo será computado segundo critério estabelecido no § 3º seguinte.

§ 3º - O tempo a que se refere o "Caput" e seus Parágrafos, corresponderá, no mínimo, a metade do tempo efetivamente prestado no serviço público municipal, quando contado com tempo de serviço em outras atividades, inclusive fora do serviço público municipal.

Artigo 26 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino, correspondente, respectivamente à seguinte proporção:

I - 30/35 dos vencimentos, aos 30 anos e 25/30 dos vencimentos, aos 25 anos;

II - 31/35 dos vencimentos, aos 31 anos e 26/30 dos vencimentos, aos 26 anos;

III - 32/35 dos vencimentos, aos 32 anos e 27/30 dos vencimentos, aos 27 anos;

IV - 33/35 dos vencimentos, aos 33 anos e 28/30 dos vencimentos, aos 28 anos;

V - 34/35 dos vencimentos, aos 34 anos e 29/30 dos vencimentos, aos 29 anos.

Artigo 27 - Considera-se tempo de serviço o tempo contado da data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção do exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "Caput" os períodos estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade, quando o funcionário mantiver-se regularmente contribuindo para o PREASPROM.

§ 2º - Na hipótese do funcionário manter-se contribuindo regularmente para o PREASPROM, sua contribuição deverá obrigatoriamente ser no montante que assegure a sua parte mais a contribuição que seria devida pela Prefeitura.

Artigo 28 - Para o efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos e critérios estabelecidos em Lei Federal, respeitando-se o tempo proporcional de contribuição ao PREASPROM.

Artigo 29 - O tempo de serviço do funcionário será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - É vedada a contagem de tempo de serviço público, com o de outra atividade, quando concomitantes;

III - Não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, quando não forem concomitantes.

Artigo 30 - As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de serviço será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, quando não concomitantes.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 31 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física.

§ 1º - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

§ 2º - A aposentadoria especial, consistirá numa renda mensal correspondente ao valor da remuneração do segurado.

§ 3º - O tempo de serviço exercído alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência estabelecidos, para efeitos de quaisquer benefícios.

§ 4º - O período em que o funcionário integrante de categoria profissional enquadrado nesta artigo permanecer licenciado do serviço público municipal, para exercer cargo de administração ou de representação sindi

cal, será contado para aposentadoria especial, desde que se mantenha contribuindo regularmente para o PREASPROM.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 32 - O auxílio-doença será devido ao funcionário que ficar incapacitado para seu trabalho ou para atividade habitual pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao segurado já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 33 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração integral do funcionário.

§ 1º - O valor mensal do auxílio-doença não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Prefeitura pagar ao funcionário a sua remuneração integral.

§ 4º - Ultrapassado o prazo de afastamento fixado no § 3º, incumbirá ao PREASPROM o pagamento ao funcionário.

Artigo 34 - A licença para o tratamento de saúde será devida ao funcionário a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo atestado médico oficial, até o máximo de 15 (quinze) dias conse

Artigo 35 - Quando o PREAPROM dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico para exame e o abono das faltas correspondentes ao período referido no artigo anterior, somente devendo encaminhar o funcionário à junta médica para exame quando a incapacidade ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Artigo 36 - O funcionário em gozo de auxílio-doença, quando incapaz de recuperação para a sua atividade habitual , deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como insubsistente ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO VI

AUXÍLIO-ACIDENTE

Artigo 37 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito ao auxílio- acidente também denominado licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho.

Artigo 38 - O auxílio-acidente será concedido ao funcionário quando, após a consolidação das lesões decorrentes de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, resultar sequela que implique:

I - Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade exercida, independente de reabilitação profissional;

II - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de mesmo nível de comple

xidade, após reabilitação profissional;

III - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

Artigo 39 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Prefeitura, ou ainda pelo exercício do trabalho dos funcionários especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Artigo 40 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do Artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme previsto na Legislação Federal pertinente;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

§ 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produz incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por habitantes de região em que ela se desenvolva.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ela se relaciona diretamente, deverse-á considerá-la acidente do trabalho.

Artigo 41 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho para os efeitos desta Lei:

I - Acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do funcionário, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - Acidente sofrido pelo funcionário no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) Ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros, ou de companheiro de trabalho;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido, ainda que fora do local de trabalho:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviços sob responsabilidade da Prefeitura;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à Prefeitura para proporcionar-lhe proveito ou evitar-lhe prejuízo;

c) Em viagem a serviço da Prefeitura, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro do seus

planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidentede outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do inícioda incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

Artigo 42 - O acidente do trabalho deverá ser caracterizado:

I - Administrativamente, através do setor competente da Prefeitura, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - Tecnicamente, através de perícia médica fornecida pela Prefeitura, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

a) O acidente e a lesão;

b) A doença de trabalho;

c) A causa mortis e o acidente.

Artigo 43 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente do trabalho, não podem ser acumulados com quaisquer benefícios ou inclusive com qualquer aposentadoria prevista nesta Lei.

§ 1º - Se o acidente do trabalho acarretar invalidez ao funcionário, este poderá optar pela transformação do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 2º - Se for caso de morte, será concedida a pensão decorrente de Acidente do trabalho previsto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 44 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mínimo da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 45 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - O salário-família será concedido ao funcionário ou funcionária, a apenas a um quando ambos forem funcionários públicos municipais, e será pago por:

I - Filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - Por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 47 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação de declaração de que não recebe de outra fonte o salário-família.

Artigo 48 - O pagamento do salário-família será pago pela Prefeitura juntamente com o último pagamento relativo a cada mês.

Parágrafo Único - O valor do salário-família será compensado da contribuição devida, pela Prefeitura, ao PREASPROM.

Artigo 49 - O salário-família não será incorporado, para qualquer efeito, à remuneração, salário ou benefício.

Artigo 50 - O funcionário é obrigado a comunicar ao setor competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância deste disposição determinará

responsabilidade do funcionário ou sujeitará a desconto em folha de pagamento da importância respectiva.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

PENSÃO POR MORTE

Artigo 51 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do funcionário que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Artigo 52 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) Constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o funcionário recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, nos termos do Capítulo II da Subseção III que dispõe da Aposentadoria por Tempo de Serviço e será contado de acordo com a legislação pertinente.

b) 100% (cem por cento) do salário, remuneração ou benefício vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Artigo 53 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somen

to fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos nesta Lei.

Artigo 54 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) Pela morte do pensionista;

b) Para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Artigo 55 - Por morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do funcionário em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste Artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do funcionário, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SEÇÃO II

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 56 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do funcionário recolhido à prisão, que não receber remuneração da Prefeitura nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração da permanência na condição de presidiário.

§ 2º - O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá de uma parcela, relativa à família, de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal básica do funcionário.

Artigo 57 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO III

AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 58 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês do vencimento ou remuneração ou benefício integral do funcionário, da data do falecimento.

Artigo 59 - O pagamento do auxílio de que trata esta Seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação da certidão de óbito e documentos comprobatórios da morte presumida.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS AO SEGURADO E DEPENDENTES

SEÇÃO ÚNICA

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 60 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, custeada pelo PREASPROM, não exclui os serviços prestados pelo S.U.S. - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, inicialmente e enquanto não dispuser o PREASPROM dos meios financeiros e operacionais, será prestada complementarmente aos serviços prestados pelo S.U.S. - Sistema Único de Saúde.

Artigo 61 - Para complementar os serviços de assistência á saúde, poderão ser prestados os seguintes serviços, conforme estabelecido pela Prefeitura:

I - Tratamento oftalmológico;

II - Tratamento de saúde bucal e dentária;

III - Assistência à maternidade;

IV - Próteses e restaurações imprescindíveis;

V - Tratamento especializado, desde que devidamente autorizado.

Artigo 62 - A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas com consultas, exames subsidiários, tratamento, internações clínicas e cirúrgicas e profilaxia em geral, na forma da presente Lei e regulamentos, com a exclusão de tratamento ou cirurgia plástico-estética.

Artigo 63 - Para a consecução de seus objetivos o PREASPROM, sempre que possível e onde necessário, manterá:

I - Convênios ou credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas, para atendimento em consultórios próprios;

II - Convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma convencionada entre as partes, observando-se:

a) Internação, nos casos de cirurgia ou parto, privativo, semi-privativo ou coletivo, com direito ou não a acompanhante, excluídas as refeições deste;

b) Internação, na fase aguda das afecções clínicas graves, em acomodação designada em convênio.

III - Ambulatórios próprios para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações da saúde, enfermagem rápida e tratamento odontológico.

Artigo 64 - A assistência à saúde prestada pela Previdência Social Municipal consistirá de:

I - Consultas com médicos e entidades conveniadas com o PREASPROM;

II - Pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com quem for mantido convênio ou credenciamento;

III - Reembolso, até o valor fixo, estabelecido pelo PREASPROM, por tipo de intervenção cirúrgica, do dispendido com a realizada por qualquer outro médico.

§ 1º - O beneficiário só poderá obter o reembolso até o valor estabelecido pelo PREASPROM, desde que não exista a prestação de serviços no convênio mantido ou, em condições especiais, para tratamento e exame fora do previsto nesta Lei.

§ 2º - O beneficiário ou dependente que se utilizar dos serviços do PREASPROM, de maneira imoderada, supérflua e ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a ética médica e, dela poderão ser cobrados os gastos considerados excessivos ou irregulares.

Artigo 65 - Fica estipulado como valor para a remuneração da assistência à saúde do funcionário e seus dependentes a tabela da Associação Médica Brasileira.

§ 1º - Os serviços de assistência à saúde, que porventura não constem da tabela da Associação Médica Brasileira, deverão ser remunerados mediante livre negociação, obedecidos os parâmetros de outras entidades médicas e de mercado.

§ 2º - Poderão ser firmados convênios com valores acima daqueles fixados pela tabela da Associação Médica Brasileira, obedecidas as referências do § 1º, cabendo ao funcionário o reembolso da diferença, mediante autorização expressa e emissão de guia própria.

§ 3º - No caso do § 2º, todos os pagamentos serão efetuados diretamente pelo PREASPROM, sendo descontados em folha de pagamento, mediante autorização expressa do funcionário.

§ 4º - Os descontos a que alude o § 3º, ficarão limitados, em quaisquer circunstâncias, ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento bruto básico mensal do cargo do funcionário, e serão apropriados em tantas vezes quantas necessárias ao plano ressarcimento ao PREASPROM, do valor dispendido a ser reembolsado.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DAS FONTES DE CUSTEIO

INTRODUÇÃO

Artigo 66 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do Artigo 195, da Constituição Federal, e da presente Lei, mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Artigo 67 - No âmbito municipal, o orçamento da seguridade social é composto das seguintes receitas:

I - Receitas do município;

II - Receitas das contribuições sociais;

III - Receitas de outras fontes.

Artigo 68 - A contribuição da Prefeitura Municipal é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de prestação continuada da Previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Artigo 69 - O Erário Municipal entregará os recursos destinados à execução do orçamento do PREVIPROM aos respectivos órgãos e unidades competentes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e gestores de sua operacionalização, nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - Decorridos os prazos de que trata o "Caput", as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais.

Artigo 70 - Constituem contribuições sociais:

I - As da Prefeitura Municipal, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, conforme disposto na presente Lei;

II - As dos segurados, incidentes sobre a base remuneratória geral, peculiar ou especial, conforme disposto na presente Lei.

Artigo 71 - Constituem outras receitas da seguridade social própria do município:

I - As multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - A remuneração recebida por quaisquer serviços prestados a terceiros;

III - As receitas provenientes do fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - As demais receitas patrimoniais e financeiras;

V - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 20% (vinte por cento) dos leilões de quaisquer bens, promovidos pela Prefeitura Municipal;

VII - Outras receitas previstas em Legislação específica.

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Artigo 72 - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 9,5% (nove e meio por cento) sobre os vencimentos, pensões ou proventos integrais, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando não forem servidores públicos do Quadro de Pessoal do Município, poderão contribuir, facultativamente, com o percentual de 5% (cinco por cento) de suas remunerações, para se tornarem beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º - No caso de funcionário público municipal, para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

§ 3º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente, inclusive a parcela correspondente à contribuição devida pela Prefeitura.

§ 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitido por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Artigo 73 - As contribuições em atraso devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal e com base na atualização dos Tributos Municipais.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 74 - Para os efeitos da presente Lei considera-se base de cálculo quanto aos funcionários, a remuneração do cargo, composta dos vencimentos acrescido de:

I - Adicionais de chefia, assessoramento ou assistência;

II - Adicionais noturno, por tempo de serviço, por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - Gratificações constantes de Leis Municipais e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo Único - Não se incluem na base de cálculo as importâncias recebidas a título de adicional de férias constantes do Artigo 7º, ítem XVII, da Constituição Federal vigente, licença prêmio, verbas indenizatórias e as que ressarçam despesas havidas em razão do trabalho, inclusive o salário-família.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 75 - A Prefeitura Municipal contribuirá para o PREASPROM, com um percentual equivalente a 10,5% (dez e meio por cento) do total de sua folha de pagamento mensal, referente aos funcionários estatutários.

Parágrafo Único - As atuais aposentadorias, pensões e demais benefícios, encargos e contribuições pagas diretamente pela Prefeitura Municipal, continuarão sob sua responsabilidade direta, podendo repassá-las ao PREVIPROM nas seguintes condições:

I - Desde que não onerem a capacidade financeira, econômica, patrimonial e atuarial do mesmo;

II - Parcelada e anualmente, em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano dos beneficiários, com a sua contribuição elevada concomitantemente em 1% (um por cento) do total da folha referida no "Caput".

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

Artigo 76 - O orçamento do PREVIPROM evidenciará as políticas e o programa de trabalho de ação do Governo do Município, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 77 - As contribuições para a Previdência Social dos funcionários públicos do município destinar-se-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta Lei, e serão codificadas nos termos da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e demais Legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 78 - As despesas com o PREVIPROM serão especificadas, por elementos, no órgão e unidades administrativos competentes para sua execução e operacionalização, nos termos da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 79 - As dotações orçamentárias, fixadas para atender às despesas previstas no Artigo 66, desta Lei, não poderão apresentar saldos inferiores a 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias fixadas para pagamento da remuneração integral dos funcionários.

Artigo 80 - O orçamento da Previdência Social Municipal integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade, observando, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social do município será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos, conforme dispõe o § 2º, do Artigo 195, da Constituição Federal.

Artigo 81 - A contabilidade será organizada de forma a subsidiar e informar, inclusive de apropriar e apurar custos, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 82 - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência Social, que é um órgão de deliberação, acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, destinado a deliberar, acompanhar, participar, avaliar e gerir o PREASPROM.

Artigo 83 - O Conselho Municipal de Previdência Social será composto dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante dos inativos ou pensionistas, indicado em Assembléia especialmente convocada para esse fim;

IV - 2 (dois) representantes dos funcionários ativos, indicados na mesma Assembléia convocada para o fim específico disposto no inciso anterior;

V - 1 (um) representante do Ministério Público, indicado pela autoridade responsável local;

VI - 1 (um) representante do Juiz de Direito da Comarca local, indicado por essa respectiva autoridade.

Artigo 84 - Os representantes dos funcionários, ativos e inativos, serão eleitos em Assembléia especialmente convocada para esse fim, e na qual deverão estar presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos funcionários públicos municipais.

Artigo 85 - O Conselho Municipal de Previdência Social terá, além de outras especificadas em Lei e, em especial, aquelas a que se refere o Artigo 77 e o seu Parágrafo Único, da Lei (Federal) nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, no âmbito municipal e desta Lei, as seguintes atribuições:

I - Estabelecer diretrizes gerais e de política de integração entre as áreas de atuação quanto aos programas de ação do PREASPRAM;

II - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira, patrimonial e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas, inclusive podendo realizar auditorias;

III - Apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre o PREVIPARAM e terceiros, para a prestação de serviços;

IV - Aprovar e submeter ao Prefeito Municipal, para a competente execução pelos órgãos e unidades competentes, os programas anuais e plurianuais da seguridade social;

V - Aprovar e submeter ao órgão encarregado pelo sistema de planejamento e de orçamento, a proposta orçamentária anual da seguridade social;

VI - Estudar, debater e aprovar, bem como verificar a execução, de proposta que vise recompor periodicamente, os valores dos benefícios e das parcelas de contribuições, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais e a segurança atuarial da seguridade social do município;

VII - Zelar pelo fiel cumprimento do disposto na presente Lei e na Legislação que rege a seguridade social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - Divulgar todas as suas deliberações, através dos meios usuais de comunicação utilizados para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

X - Elaborar o regulamento adicional ao pleno cumprimento e execução do disposto na presente Lei.

Artigo 86 - O Conselho Municipal de Previdência Social terá 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, indicados conforme o disposto na presente Lei e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Na primeira legislatura o mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência Social será de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Nos demais mandatos, o prazo será determinado conforme dispuser o regulamento a ser exposto, nunca inferior a 2 (dois) anos para qualquer dos membros.

Artigo 87 - O Conselho Municipal de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano e permitida a reeleição apenas uma única vez, com competência e responsabilidade pelos atos normativos e administrativos concernentes à área de atuação específica do conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Previdência Social disporá de uma Secretaria-Executiva, cujo Secretário-Executivo será escolhido pelo Presidente do Conselho entre os demais membros, com competência e missão de assessorar e executar as tarefas de rotina afetas às atribuições do conselho.

Artigo 88 - O Conselho Municipal de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 3 (três) dias para a realização da reunião.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria ab-

soluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 2º - Os votos dos representantes dos funcionários deverá obedecer ao deliberado em decisão de assembléia dos funcionários ativos e inativos, sob pena de cassação imediata do mandato.

Artigo 89 - Perderá o lugar no Conselho Municipal de Previdência Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho e aceito pelo mesmo, conforme dispuser no seu regimento interno.

§ 1º - A vaga resultante da situação prevista no "Caput"será preenchida pelo respectivo suplente como membro efetivo, devendo ser indicado novo suplente pelo segmento representado, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus e serão suportadas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - As ausências ao trabalho dos representantes que estiverem em atividade no serviço público municipal, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 90 - Pelo exercício das atribuições de que trata o Artigo 85 e seus incisos da presente Lei, os membros do Conselho Municipal de Previdência Social não farão jus a qualquer tipo de gratificação, sendo as mesmas consideradas como de serviço relevante prestado ao Município.

Artigo 91 - Nenhum benefício ou serviço do PREASPROM, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total, conforme dispõe o § 5º, do Artigo 195, da Constituição Federal.

Artigo 92 - O saldo quanto ao valor devido ao PREASPROM e o desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 93 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 3 (três) meses, podendo ser renovado.

Artigo 94 - O benefício devido ao segurado ou a dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta o por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiros necessários, mediante termo de responsabilidade firmado no ato de recebimento.

Artigo 95 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta-corrente ou por autorização de pagamento, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Artigo 96 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, mediante alvará judicial.

Artigo 97 - Qualquer segurado terá o direito de peticionar solicitando informações, cópias de documentos e demonstrativos das receitas e despesas realizadas pelo PREASPROM, com antecedência mínima de 15(quinze) dias para seu atendimento das informações solicitadas.

Artigo 98 - O PREASPROM deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na Lei Orgânica e demais Legislações aplicáveis à espécie.

Artigo 99 - O regime previdenciário estabelecido por esta Lei é optativo para o ocupante de cargo em comissão, ocupado por técnico ou profissional não servidor do Quadro de Funcionários do Município, e que venha a exercer o cargo em comissão, concomitantemente, com mais de uma atividade remunerada, ou atividade sujeita ao regime geral de previdência oficial.

Parágrafo Único - Caso seja funcionário de cargo de carreira ou isolado, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município e que venha a exercer cargo em comissão, concomitantemente, com uma ou mais atividade remunerada' abrangidas por esta Lei, tornar-se-á segurado obrigatório quanto a cada uma delas.

Artigo 100 - O regime previdenciário estabelecido por esta Lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por Leis em vigor, anteriores à publicação desta.

Artigo 101 - São isentos de quaisquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário do PREASPROM.

Artigo 102 - O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira funcional em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

Artigo 103 - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a cartaira funcional prevista no Artigo anterior, e o inativo, substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 104 - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou em pregos temporários.

Artigo 105 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, conforme dispuser a contagem recíproca de tempo de serviço prevista no regime geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - As certidões comprobatórias da contagem de tempo de serviço deverão ser expedidas pelo órgão próprio, e do sistema ao qual estavam vinculados.

Artigo 106 - Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho Municipal de Previdência Social, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 107 - Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente à esta Lei.

Artigo 108 - Aplica-se à presente Lei, após a sua aprovação e promulgação, para fins de exigência das contribuições sociais devidas ao PREVIPARAM, o disposto no § 6º, do Artigo 195, da Constituição Federal.

Artigo 109 - O Dia da Previdência Social é comemorado a 24 de janeiro, data da Lei Eloi Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1.923), considerado a primeira Lei Brasileira de Previdência Social.

Artigo 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As aposentadorias e pensões porventura concedidas no prazo de até 01 (um) ano da promulgação da presente Lei serão pagas pela Prefeitura Municipal com recursos próprios.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no "Caput" os funcionários anteriormente regidos pela C.L.T.

Artigo 2º - O funcionário optante pelo regime Estatutário, anteriormente regido pela C.L.T., terá que contar no mínimo com 60 (sessenta) contribuições para o PREAS-PROM para requerer sua aposentadoria por tempo de serviço.

Artigo 3º - O funcionário que ao requerer sua Aposentadoria por tempo de serviço, anteriormente regido pela C.L.T.e que contar na ocasião com mais de 30 (trinta) anos de contribuição ao INSS, deverá requerer proporcionalmente por aquele sistema previdenciário, tendo sua aposentadoria complementada pelo PREASPROM.

Artigo 4º - Os funcionários optantes pela Lei nº 1.747/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), anteriormente regidos pela C.L.T., que contam de 01(um) ano a 10 (dez) anos de contribuição ao INSS, terão 12 (doze) meses de carência para fruir dos benefícios a que trata o "Caput" do Artigo 32 da presente Lei.

Artigo 5º - Os funcionários optantes pela Lei nº 1.747/93, de 08 de setembro del.993, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), anteriormente regidos pela C.L.T. que contarem com mais de 10 (dez) anos de contribuição ao INSS, terão 24 (vinte e quatro) meses de carência para fluir dos benefícios a que trata o "Caput" do Artigo 32 da presente Lei.

Artigo 6º - O funcionário que requerer auxílio-doença ou pensão ao INSS, no período decarência, terá direito a complementação do seu benefício pelo PREASPROM.

Artigo 7º - Será de responsabilidade do município o auxílio-doença requerido pelo funcionário que contar com menos de um ano de contribuição ao INSS, no período de um ano a partir da promulgação da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 29 de setembro de 1.993.

Rui Lobo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e, afixada em lugar de costume na data supra.

ass. Dr. Miguel Perez Fernandes -
- Secretário Interino Designado -